



**AO ILUSTRE PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL -  
CESAMA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/20**

**RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 08.491.163/0001-26, com sede na Rua Emílio de Menezes 156, bairro Santa Maria – Belo Horizonte MG, CEP 30.525-200, por seu Representante Legal, **Adriano Miranda Oliveira**, brasileiro, casado, portador da CI nº MG 10.858.496, e inscrito no CPF sob o nº 089.017.977-80, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, **IMPUGNAR** os termos do Edital de Licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A **Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA**, por meio do Setor de Licitação, tornou público para conhecimento dos interessados, que realizaria a licitação na modalidade de licitação **Pregão, em sua forma eletrônica**, sob o modo de disputa aberto, objetivando a Contratação de empresa especializada em *CallCenter* nas modalidades de tele atendimento (ativo e receptivo) na forma humana e eletrônica, envio de mensagens de texto via SMS, atendimento via e-mail (fale conosco), aplicativos de mensagem instantânea (*whatsapp*) e tele cobrança, conforme condições e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

Foi informado no edital que como metodologia para levantamento de custos por parte da CESAMA, foi utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho do SINTELL como ano de referência 2018.

Os valores apresentados estão incluídos as despesas diretas e indiretas com encargos trabalhistas e tributos, bem como software, hardware e insumos.							
MÉDIA DOS ORÇAMENTOS							
Empresa	Serviços	Proposta		N.PA's	Vr.Unitário	Vr.Mensal	Vr.anual
Valores de Custo da Cesama		Diurno		12	R\$ 4.171,92	R\$ 50.062,99	R\$ 600.755,85
		Misto		4	R\$ 4.578,56	R\$ 18.314,23	R\$ 219.770,77
		Noturno		1	R\$ 5.188,52	R\$ 5.188,52	R\$ 62.262,25
		Supervisor		1	R\$ 5.145,86	R\$ 5.145,86	R\$ 61.750,37
		Sup. Substituto		1	R\$ 1.030,33	R\$ 1.030,33	R\$ 1.030,33
<b>SUBTOTAL</b>							<b>R\$ 945.569,57</b>
Software de Call Center						R\$ 10.000,00	<b>R\$ 120.000,00</b>
<b>TOTAL ORÇAMENTO</b>							<b>R\$ 1.065.569,57</b>

10/01/2020

\*\*\* Foi utilizado como metodologia a planilha de custo elaborada pela Cesama, considerando o Conveção Coletiva do Sintell 2018 e pesquisa de mercado para aquisição do software de Call Center, o qual ficou dentro dos preços praticados no mercado conforme planilha acima, atendendo o Art.17 do RILC.

Isso torna o preço de referência inexecutável, pois o edital apresenta como referência um valor embasado em uma CCT com vigência de 2018 e com salários que se quer correspondem aos pisos das categorias daquela época, quanto mais se compararmos com a CCT de 2019 por exemplo.

A última CCT Vigente firmada entre o Sintell e SEAC/MG, com vigência até 31/12/2019 e abrangência no local da prestação de serviços (Juiz de Fora-MG), possui como piso salarial para as funções de Teledigifonistas e Supervisor de *Call Center* salários muito superiores aos trazidos no valor de referência da CESAMA, como demonstrado abaixo:

**“CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019**  
**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** MG001980/2019  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 31/05/2019  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR026273/2019  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46211.002243/2019-16  
**DATA DO PROTOCOLO:** 30/05/2019

Confira a autenticidade no endereço  
<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG, CNPJ n. 17.449.463/0001-38, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). RONEY ILIDIO DE OLIVEIRA e por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG, CNPJ n. 16.844.557/0001-49, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JORGE EUGENIO NETO; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

[...]

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de janeiro de 2019, nenhum integrante da categoria profissional aqui representada poderá receber salário inferior ao piso abaixo discriminado, inclusive aqueles trabalhadores cujos contratos de admissão tenham sido firmados no curso do corrente ano e repassados via responsabilidade subsidiária em contratos afins, independentemente de constarem o não repasse desta para o exercício de 2018 em seus contratos com o beneficiário final:

##### Função / Salário

Telefonista R\$ 1.754,19

Operador de Telemarketing R\$ 1.754,19

**Teledigifonista R\$ 1.877,23**

Técnico em Telecomunicações R\$ 3.883,95

**Sup. em Telefonia / Teledigifonia / Telemarketing e "Call Centers" R\$ 2.234,17"**  
(grifo nosso)

OPERADORES		Diurno (06:00 às 18:00)	Misto (18:00 às 00:00)	Noturno (00:00 às 06:00)	Supervisor SUBSTITUTO	Supervisor
	Quant	1	1	1	1	1
Remuneração						
SALÁRIO BASE	1	1.083,78	1.083,78	1.083,78	123,30	1.479,56

O salário estimado pela CESAMA para a Função de "Operador" corresponde à R\$1.038,78 e para a função de Supervisor R\$1.479,56, muito aquém do piso estabelecido pela CCT 2019. Ainda, cabe salientar, que o piso sugerido pela Cesama ao posto de "Operador" contraria o disposto na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 07º, conforme demonstrado abaixo:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe



preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”

Outro erro trazido no processo que deve ser revisto é quanto à classificação da função a ser exercida, uma vez que os profissionais não são simples “Operadores” como descrito, mas sim “Teledigifonistas” de acordo com o parágrafo quarto da mesma convenção coletiva:

**“Parágrafo Quarto:** Entende-se como atribuições da função de "teledigifonista" aquelas desenvolvidas que tenham como objetivo realizar atendimentos via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador, desenvolvendo comunicação com interlocutores clientes e usuários, realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica, além do uso de sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados, na modalidade ativo ou receptivo.”

Portanto, existem duas grandes falhas que precisam ser revistas, a primeira quanto aos pisos utilizados como referência e a segunda quanto á função exercida na execução das atividades, o que torna o prosseguimento com a licitação um grande risco para a Administração Pública.

A Lei nº 8.666/93, é clara ao expor que é vedado aos agentes públicos que coloquem em clausulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação, conforme artigo 3º, §1º, I, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o



específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”  
(grifei)

Como observado, o edital cita a utilização de uma CCT desatualizada e fornece salários e funções totalmente incompatíveis com esta!

Vejamos ainda o que diz o edital em seu item 25 – JULGAMENTO:

**“25 JULGAMENTO**

25.1. O critério de julgamento será o de **MAIOR DESCONTO**, representado pelo **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO** sobre o preço global, desde que observadas às especificações e demais condições estabelecidas neste Termo de Referência. O(s) preço(s) unitário(s) ofertado(s) pelo(s) proponente(s) **NÃO PODERÁ (ÃO) SER SUPERIOR (ES)** ao(s) preço(s) unitário(s) levantado(s) pela Cesama.”

Uma vez que os valores salariais estão totalmente defasados se comparados com a convenção coletiva de trabalho 2019, inclusive com o atual contrato de prestação de serviços vigentes, se faz necessário a revisão dos valores para não frustrar a participação de empresas no processo licitatório, uma vez que é descrito no Julgamento que não serão aceitos preços superiores ao estimado, e o julgamento se dará inclusive como MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO sobre o preço global. Fazemos uma simples pergunta, como poderemos apresentar lances concedendo desconto se o preço apresentado é inexecutável?

Estamos falando ainda de um contrato que não prevê Repactuação com base nos salários e benefícios da categoria, tendo como previsão garantida, apenas o reajuste em forma de índice após 12 meses de vigência. Nos valores para apresentação da propostas devem ser considerados ainda a provisão de reajuste para o exercício de 2020 e reajuste para o período de janeiro de 2021 (data base da categoria).

